



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Kleber Matteus de Souza		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, ministrado no <i>campus</i> Salto, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), com sede no município de Itu, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000388/2022-58		
PARECER CNE/CES Nº: 688/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Kleber Matteus de Souza, protocolado no sistema SEI sob o Processo nº 23001.000388/2022-58, em 7 de julho de 2022. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]
Ao
Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Kleber Matteus de Souza, solteiro

graduado no Curso Ciência da Computação (Bacharelado), sob o Registro Geral de Matrícula nº 18915361, oferecido pela Centro Universitario Nossa Senhora do Patrocinio (CEUNSP), com sede localizada à Rua José Weissohn, nº153, bairro Centro, município de Salto, CEP 13328-300, Estado de São Paulo, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Medio e o ingresso no Ensino Superior para que eu possa receber o diploma de graduação.

1) Anexos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino - Colégio SOER;
- Cópia do Histórico Acadêmico de graduação;
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia do Registro no GDAE;
- Cópia do comprovante de residência.

2) Dos Fatos:

Iniciei o supletivo uns 8 (oito) meses antes de entrar na faculdade. Mas o prazo da matrícula da faculdade se encerraria um pouco antes da conclusão do Ensino Médio e a escola SOER me informou que não haveria problema de fazer a inscrição porque estava praticamente com a conclusão do Ensino Médio.

De modo que participei do processo seletivo da faculdade, passei e ingressei no final de 2017, mas conclui o EJA no início de 2018.

Com a Declaração de Conclusão efetivei a matrícula na faculdade e iniciei os estudos no Ensino Superior sem saber que enfrentaria o problema do conflito de datas do término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior.

Após 90 dias corridos, estabelecidos para a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - EJA- e o registro no GDAE - Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo, [REDACTED], entreguei o documento na faculdade e para mim, naquele momento, o procedimento estava correto.

Porém, após 4 (quatro) anos de curso e exatamente agora que finalizei meus estudos junto ao Curso de Ciências da Computação e preciso obter o meu diploma é que a faculdade informou-me que não poderá emití-lo por causa da data do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ser posterior a data de ingresso na faculdade.

Ainda disseram-me na faculdade que eu teria que refazer todos os 4 (quatro) anos de estudos e evidentemente esta informação deixou-me desesperado até vislumbrar uma luz no final do túnel quando soube da possibilidade dos Senhores convalidarem meus estudos a fim de que eu possa receber o meu diploma de graduação.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educaçã;o por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

*“Enfim, **comungo do entendimento consagrado par esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)**”*

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusiio do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho***

*do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 2311996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser **dimensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.**”*

“Voto favoravelmente a convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Portanto, solicito aos Senhores, mui respeitosamente, que convalide meus estudos, instruindo o Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), para emitir meu diploma de graduação.

Nestes termos, pede-se deferimento

Cabreuva, 06 de Julho de 2022

Kleber Matteus de Souza
[REDACTED]

Considerações do Relator

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação de estudos no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, cursado por Kleber Matteus de Souza, no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP). A situação descrita no processo é um pouco diferente da maioria relatada por esta Câmara, referente a convalidação de estudos, visto que, no caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou a matrícula do candidato, sem verificar detalhadamente sua real situação, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio. Neste caso, o interessado foi aprovado no vestibular e iniciou o Ensino Superior, no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), antes de concluir o Ensino Médio. Entretanto, a conclusão do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) aconteceu poucos meses após o seu ingresso no Ensino Superior.

Destaco que, somente no momento da colação de grau do curso de graduação, a IES verificou que o certificado de conclusão do Ensino Médio do candidato estava com data posterior ao ingresso no Ensino Superior, e informou que não poderia emitir o diploma de graduação. Adicionalmente, a IES informou que o candidato teria de refazer os 4 (quatro) anos da graduação para obter seu diploma, e este fato o motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Portanto, diante do exposto, apresento o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Kleber Matteus de Souza, no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado no *campus* Salto, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), com sede no município de Itu, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente